



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 354425/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3260/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Municipal. Norma aberta a respeito dos servidores públicos da área da saúde e da segurança pública que comporta definição por meio de atos regulamentadores por parte do ente competente. Voto Divergente. Acórdão 2953/23 – TP. A exceção do §8º, do artigo 8º, da LC 173/2020 refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir de 01/01/22, sem direito ao pagamento de valores retroativos.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de consulta formulada pela prefeita municipal de Pinhais, **ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**, com o objetivo de obter resposta para as dúvidas assim formuladas:

1) a exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19? 2) profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020? 3) quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins [sic] da exceção do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública? 4) a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 [sic] de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?

O parecer acostado à peça 4, subscrito pela Procuradoria Municipal, que fundamentou a consulta apresentada pela autoridade consulente, na forma do art. 313, IV, do Regimento Interno do TCE-PR (RITCEPR), opinou no sentido de que a dúvida fosse assim respondida:

1) a exceção constante no §8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19, portanto, profissionais lotados em outras Secretarias não se enquadram na exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020; 2) a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos; 3) quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da [sic] exceção do 8º do artigo 8º da Lei Complementar no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública.

Recebida a consulta, foi encaminhada à Escola de Gestão Pública (EGP), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC-PR). A Informação 108/22 – SJB (peça 10) assentou a inexistência de precedente sobre a matéria. Vieram a Instrução 4746/22 – CGM e o Parecer 57/23 – PGC (peças 13 e 15).

Por meio da Instrução 4746/22, a CGM opinou no sentido de que a consulta fosse assim respondida:

1. A exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19?

Resposta: Não. O alcance da expressão “servidores públicos da área da saúde” trazida pelo artigo 8º, §8º da LC nº 173/2020 compreende não apenas os servidores públicos da área da saúde com profissão regulamentada, mas também todos os demais servidores da área da saúde envolvidos diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia gerada pela COVID-19.

2. Profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta: Os profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área da saúde),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mas que estiveram lotadas na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, com atuação direta no enfrentamento da pandemia, estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

3. Quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da exceção do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública.

Resposta: Sim. Da exegese do artigo 8º, §8º da Lei Complementar nº 173/2020 é possível inferir que os servidores que tenham alterado a sua lotação durante o período de calamidade pública terão contados apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento da pandemia.

4. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?

Resposta: Sim. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV da LC nº 173/2022.

Por meio do Parecer 57/23, subscrito pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Valéria Borba, o MPC-PR opinou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) Não. A complementação normativa efetuada pela Lei Complementar nº 191/2022, com o acréscimo do § 8º ao art. 8º, ainda que tenha mencionado especificamente os servidores de saúde e de segurança pública, não tem o condão de restringir direitos a determinadas categorias, já preservados pela redação anterior da lei, e não suprimidos pela alteração legislativa, em razão da inexistência de elementos de distinção real entre os servidores públicos que trabalharam durante o período pandêmico, em observância ao princípio da isonomia, conforme deliberou esta Corte no Acórdão nº 2953/22;

ii e iii) Prejudicado.

iv) O acréscimo do §8º ao art. 8º da LC nº 173/2020, pela superveniência da LC nº 191/2022, não pode ser interpretado de maneira restritiva, em razão do que já estava expressamente consignado na parte final do inciso IX do art. 8º, que apenas impediu a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia, sendo vedado o pagamento de valores retroativos, conforme estabelece o artigo 8º, §8º, inc. IV da LC nº 173/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A consulta foi formulada por autoridade legítima, contém quesitos objetivos, versa sobre a aplicação de dispositivos concernentes à matéria de competência do Tribunal, está instruída com parecer jurídico opinativo e é formulada em tese.

Quanto ao quesito 1 da consulta, verifica-se que a dúvida gira em torno do alcance da definição de servidores públicos civis e militares da área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saúde e da segurança pública no art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20¹, com a redação dada pela Lei Complementar 191/22².

Assenta o dispositivo legal:

[...]

§ 8º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

[...] (BRASIL, 2022).

Considerando que as Leis Complementares 173/20 e 191/22 não trouxeram a definição do que sejam “servidores [...] da área de saúde e da segurança pública”, trata-se de norma de conteúdo aberto, cujo sentido demanda complementação por normas regulamentares. Assim, os entes e a Administração que tenham a competência para a aplicação no caso concreto podem regulamentar a definição.

No exercício do poder regulamentar, é vedado à Administração restringir direitos que tenham sido garantidos pela norma constitucional ou pela lei. Assim, os servidores que, segundo definições de normas hierarquicamente superiores, sejam considerados da área da saúde ou da segurança não podem ser excluídos do conteúdo semântico dado pelo ato regulamentador.

A fim de fornecer elementos mínimos para a compreensão do significado de *servidores da área de saúde*, impõe-se o exame da legislação federal aprovada no contexto da pandemia da covid-19 e para finalidades comuns àquelas

¹ BRASIL. Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 101, 28 maio 2020. Seção 1, p. 4.

² BRASIL. Lei Complementar n. 191, de 8 de março de 2022. Altera a Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 46, 09 mar. 2022. Seção 1, p. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei Complementar 173/20. Para tanto, aplicam-se as definições do art. 1º, parágrafo único, da Lei 14.128/21³:

I - profissional ou trabalhador de saúde:

a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;

d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios e dos coveiros; e

e) aqueles cujas profissões, de nível superior, médio e fundamental, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atuam no Sistema Único de Assistência Social; [...]. (BRASIL, 2021).

³ BRASIL. Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 58-D, 26 mar. 2021. Seção 1 - Extra D, p. 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, no que se refere ao conceito de *servidores da área de segurança pública*, a Lei 13.675/18⁴ define, no art. 9º, que:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que [...] é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

[...]

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III – (VETADO)

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

⁴ BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 111, 12 jun. 2018, Seção 1, p. 4-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária. (BRASIL, 2018).

Desse modo, os servidores dos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) devem ser considerados na definição de servidores da segurança pública, inclusive aqueles que auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos integrantes operacionais do Susp, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, entre outros a serem definidos em norma regulamentadora.

A municipalidade, por meio de ato regulamentador próprio, tendo em vista a definição de seu quadro de servidores, pode adotar rol explícito e elementos qualificadores necessários para definir o conceito de servidores da área de saúde e de segurança pública, observando a adequada motivação e os princípios constitucionais.

Em atenção ao quesito 2 da dúvida apresentada na consulta, reputo que, sem a apreciação da legislação do ente municipal ou dos atos regulamentadores, não é possível responder se a lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde é condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área de saúde, uma vez que não foram enunciados pelo ente consulente os elementos necessários para examinar os dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria, conforme exigência do art. 311, III, do RITCEPR. Além disso, a apreciação do enquadramento do servidor nessa condição pode demandar a análise de caso concreto, o que é vedado em âmbito de consulta.

O quesito 3 da consulta versa sobre a alteração da lotação do servidor durante o período de calamidade pública e a sua repercussão para a aplicação do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme esclarecido nos quesitos 1 e 2, os servidores da área da saúde e da segurança pública não são necessariamente definidos em razão de sua lotação, mas também da natureza de suas profissões e atividades. Desse modo, a modificação das condições da atividade do servidor, apta a caracterizar ou descaracterizar a sua qualificação como servidor da área da saúde ou da segurança pública, impõe que a aplicação do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 tenha eficácia apenas durante o período em que caracterizada a sua condição como servidor da área da saúde ou da segurança pública.

Quanto ao quesito 4, o consulente fica orientado a observar os julgados vinculantes desta Corte de Contas, Acórdãos 3239/21 e 2953/22 do Tribunal Pleno, que assentaram a interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/20. Quanto à parte final do quesito 4, esclarece-se que não houve na citada norma federal qualquer disciplina a respeito da retroatividade, já que o art. 8º, § 8º, incisos I e II, da Lei Complementar 173/20 tem o conteúdo de impedir a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia. Nesse ponto, a dúvida não está adequada à exigência do art. 311, III, do RITCEPR, por discutir matéria estranha ao conteúdo da norma.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (parcialmente vencido)

Nos termos da fundamentação, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) “a exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19?”

Resposta: Não. A definição de servidores públicos da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, § 8º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar 173/20 pode ser regulamentada por ato dos entes competentes para a sua aplicação no caso concreto.

2) “profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020?”

Resposta: Quesito parcialmente prejudicado pela resposta ao quesito anterior, uma vez que compete ao ato regulamentador definir o conceito de servidor público da área da saúde e da segurança pública. Na parte não prejudicada, esclarece-se que a lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde não precisa ser condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área da saúde e da segurança pública.

3) “quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da exceção do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública?”

Resposta: Sim. A aplicação do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 tem eficácia apenas durante o período em que está caracterizada a condição de servidor da área da saúde ou da segurança pública.

4) “a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?”

Resposta: O consulente fica orientado a observar os julgados vinculantes desta Corte de Contas, Acórdãos 3239/21 e 2953/22 do Tribunal Pleno, que assentaram a interpretação do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8º, IX, da Lei Complementar 173/20. Quanto à parte final do quesito 4, esclarece-se que não há, no art. 8º, § 8º, da citada lei, qualquer disciplina a respeito da retroatividade, já que o dispositivo tem a finalidade de impedir a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia, não vedando pagamentos de valores retroativos que sejam realizados a partir de 1º de janeiro de 2022.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

A Prefeita do Município de Pinhais, Senhora Rosa Maria de Jesus Colombo, formulou a presente Consulta para que esta Corte esclarecesse quatro dúvidas a respeito da interpretação do §8º⁵, incluído pela Lei Complementar n.º 191/2022, ao artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020.

Da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Relator respeitosamente **divirjo em relação à resposta dada ao questionamento de número 4, que perguntou: a exceção do referido dispositivo refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados a partir do dia 1º de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?**

Sobre ela, na fundamentação do seu voto, o Conselheiro Relator assim concluiu:

Quanto ao quesito 4, o consulente fica orientado a observar os julgados vinculantes desta Corte de Contas, Acórdãos 3239/21 e 2953/22 do Tribunal Pleno, que assentaram a interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/20. Quanto à

⁵ § 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parte final do quesito 4, esclarece-se que não houve na citada norma federal qualquer disciplina a respeito da retroatividade, já que o art. 8º, § 8º, incisos I e II, da Lei Complementar 173/20 tem o conteúdo de impedir a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia. Nesse ponto, a dúvida não está adequada à exigência do art. 311, III, do RITCEPR, por discutir matéria estranha ao conteúdo da norma. (destaquei)

Contudo, especialmente no que se refere à retroatividade, no dispositivo, a proposta de voto do Conselheiro Relator propôs que a quarta dúvida fosse assim respondida:

4) “a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?” Resposta: O consultante fica orientado a observar os julgados vinculantes desta Corte de Contas, Acórdãos 3239/21 e 2953/22 do Tribunal Pleno, que assentaram a interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/20. Quanto à parte final do quesito 4, esclarece-se que não há, no art. 8º, § 8º, da citada lei, qualquer disciplina a respeito da retroatividade, já que o dispositivo tem a finalidade de impedir a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia, não vedando pagamentos de valores retroativos que sejam realizados a partir de 1º de janeiro de 2022. (destaquei)

Todavia, conforme sua parte final, a reproduzida resposta autoriza o pagamento dos valores retroativos do período contabilizado durante o regime fiscal extraordinário, a partir de 1º de janeiro de 2022, o que contraria os termos da decisão plenária, com efeito vinculante, contida no Acórdão n.º 2953/22 – TP, cujo excerto transcrevo abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, também no caso em exame, a interpretação do texto legal, em conformidade com a Constituição, não permite afronta **ao princípio da isonomia, devendo ser reconhecida a extensão dos efeitos detalhadamente regulados pela Lei Complementar nº 191/2022 a todos os servidores públicos e não apenas a determinadas categorias, entendimento este que violaria a lógica e a razoabilidade**, eis que na situação, os servidores públicos têm direito a tratamento isonômico.

Por fim, prudente destacar que o fato de ter exaurido a eficácia da norma, não autoriza o pagamento retroativo do período contabilizado durante o regime fiscal extraordinário. (destaquei)

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, em seu Parecer 57/23, bem detalhou que: *Por fim, prudente destacar que o fato de ter exaurido a eficácia da norma não autoriza o pagamento retroativo do período contabilizado durante o regime fiscal extraordinário, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV da LC nº 173/2022. Ou seja, admitir o pagamento retroativo de benefícios acarretaria a incursão sobre o regime fiscal especial abrangido pela referida Lei Complementar.*

Deste modo, no intuito de preservar a interpretação já assentada por esta Corte, a qual se conforma com os julgados da Suprema Corte, bem como em alinhamento com a instrução do presente processado, apresento VOTO DIVERGENTE para que a resposta ao quesito 4 seja dada da seguinte forma:

4. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos? Resposta: Sim. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao pagamento de valores retroativos, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV, da LC n.º 173/2022.

4. MANIFESTAÇÕES

No dia 11/10/2023, o Vice-Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, registrou a manifestação *“Pelo Acórdão 3239/21, mantido pelo 2953/22, “é possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC 173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não sendo possível apenas o pagamento e fruição neste período”. Não há, portanto, vedação expressa ao pagamento, fora do período indicado”*.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Responder a presente consulta nos seguintes termos:

1) “a exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19?”

Resposta: Não. A definição de servidores públicos da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 pode ser regulamentada por ato dos entes competentes para a sua aplicação no caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) “profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020?”

Resposta: Quesito parcialmente prejudicado pela resposta ao quesito anterior, uma vez que compete ao ato regulamentador definir o conceito de servidor público da área da saúde e da segurança pública. Na parte não prejudicada, esclarece-se que a lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde não precisa ser condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área da saúde e da segurança pública.

3) “quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da exceção do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública?”

Resposta: Sim. A aplicação do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 tem eficácia apenas durante o período em que está caracterizada a condição de servidor da área da saúde ou da segurança pública.

4) “a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?”

Resposta: Sim. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV, da LC n.º 173/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O voto do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, foi acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto parcialmente vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente